



Pirassununga, 23 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo Nº 25/2025

Autoria: Vereadores MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO e LEANDRO DEL TEDESCO OLIVEIRA

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo para conceder medalha do Mérito Palmares todo mês de novembro em nosso Município.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2025, protocolado sob o número 7700/2025 em 4 de dezembro de 2025, é uma proposição de autoria dos vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno e Leandro Del Tedesco Oliveira na Câmara Municipal de Pirassununga.

O objetivo central da matéria é instituir e regulamentar a concessão anual da "*Medalha do Mérito Zumbi dos Palmares*" no município. De acordo com o texto do projeto, a honraria destina-se a homenagear e reconhecer publicamente cidadãos que tenham oferecido contribuições relevantes na valorização da cultura afro-brasileira e no combate a todas as formas de discriminação e racismo.

A estrutura normativa da proposta estabelece, em seu Artigo 2º, que a medalha deverá ser entregue anualmente em uma Sessão Solene da Câmara Municipal, especificamente durante a semana que compreende o dia 20 de novembro, em alusão ao Dia Nacional da Consciência Negra.

O processo de escolha dos homenageados será realizado por meio de indicações dos parlamentares, sendo permitido a cada vereador indicar um nome por ano. A responsabilidade pela definição do modelo e pela confecção da medalha caberá à Mesa Diretora da Casa, enquanto as despesas decorrentes da execução do decreto serão



cobertas por dotações orçamentárias próprias, com previsão de suplementação caso seja necessário.

Na justificativa que fundamenta o projeto, os autores argumentam que a criação da medalha é um ato cívico e moral para reconhecer aqueles que se destacam na luta pela igualdade racial em Pirassununga. O texto invoca a importância histórica de Zumbi dos Palmares como símbolo de resistência e afirma que a iniciativa visa dar visibilidade a pessoas que muitas vezes atuam de forma anônima no cotidiano. Além do caráter simbólico, a propositura é apresentada como uma ferramenta para conscientizar a população, fortalecer o diálogo inter-racial e afirmar o compromisso do poder público municipal com os direitos humanos e a construção de uma sociedade livre de preconceitos.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade e Competência

Competência Material (Art. 30, CF/88)

Verifica-se competência municipal originária para instituir honrarias próprias, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de medalhas e títulos honoríficos constitui matéria de organização interna do Poder Legislativo Municipal, enquadrando-se na autonomia político-administrativa consagrada constitucionalmente.

A propositura não invade competência privativa da União (art. 22, CF/88) nem concorrente dos Estados (art. 24, CF/88), tratando-se de ato exclusivamente municipal de reconhecimento público, sem efeitos jurídicos externos à esfera administrativa da Câmara.

Compatibilidade Vertical

Não se identifica conflito com normas estaduais ou federais. A Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) estabelece diretrizes gerais de promoção da igualdade racial (art. 1º), compatíveis com o objetivo do projeto. A Constituição Estadual de São Paulo não dispõe sobre competências exclusivas em matéria de honrarias municipais.



A Lei Orgânica do Município de Pirassununga não apresenta restrições expressas à criação de medalhas por decreto legislativo, observados os limites orçamentários.

O rito legislativo observou as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 165/2005):

- Regime de tramitação ordinário (adequado à natureza da matéria)
- Quórum de aprovação: maioria absoluta dos membros (procedente)
- Leitura em Sessão Ordinária (45ª SO, 09/12/2025)
- Assinatura digital conforme Resolução nº 259/2024 (Programa Câmara Sem Papel)

Não se verificam vícios de forma ou procedimento na proposição

Legalidade Fiscal e Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O art. 6º do projeto prevê cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação. Tal dispositivo atende ao art. 16 da LC 101/2000, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária anual.

Não se configura criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LC 101/2000), pois a confecção de medalhas representa gasto eventual, limitado pela discricionariedade da Mesa Diretora quanto a quantidades e modelos (art. 4º do projeto).

A ausência de valor estimado no texto legislativo não constitui vício jurídico no decreto legislativo, devendo a previsão específica constar no orçamento anual da Câmara Municipal, conforme art. 165, § 5º, da CF/88.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

A propositura não institui sigilo nem restringe acesso a informações públicas. O art. 5º determina entrega da medalha "*nos termos das disposições regimentais*", remetendo à publicidade inerente às sessões solenes previstas no Regimento Interno.

A indicação dos homenageados por vereadores (art. 3º) constitui ato público, sujeito a divulgação conforme princípios da Lei nº 12.527/2011 (art. 3º, I – observância da publicidade).



Legalidade material

Adequação Normativa

Observa-se conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas de técnica legislativa:

- Ementa sintética (art. 5º, I)
- Objeto único e definido (art. 7º, I)
- Artigos numerados sequencialmente (art. 10, I)
- Cláusula de vigência expressa (art. 8º)

Princípios do Art. 37, CF/88

A propositura respeita os princípios constitucionais da Administração Pública:

- **Legalidade:** decreto legislativo é espécie normativa prevista no art. 59, VI, CF/88
- **Impessoalidade:** critérios objetivos de indicação (um por vereador/ano)
- **Moralidade:** finalidade pública de valorização cultural e combate ao racismo
- **Publicidade:** entrega em Sessão Solene pública
- **Eficiência:** baixo impacto orçamentário para finalidade cívico-educativa

Razoabilidade e Proporcionalidade

O meio escolhido (honraria municipal) mostra-se adequado ao fim pretendido (reconhecimento público de contribuições à igualdade racial), em consonância com o art. 3º, IV, da Constituição Federal (promoção do bem de todos, sem discriminação).

A instituição de medalha não gera obrigatoriedade de concessão, dependendo de indicação parlamentar discricionária. A limitação de uma indicação por vereador/ano (art. 3º) constitui parâmetro razoável de contenção.

O benefício cívico-simbólico justifica o dispêndio orçamentário reduzido com confecção de medalhas e diplomas. Não se verifica excesso ou desproporção entre custos e objetivos.



Técnica legislativa

Conforme Manual de Redação de Documentos Legislativos da Câmara dos Deputados (5ª ed., 2023), o projeto atende aos requisitos mínimos:

- Estrutura lógica (instituição → concessão → procedimentos → despesas → vigência)
- Linguagem clara e objetiva
- Ausência de matérias heterogêneas (art. 7º, II, LC 95/98)

Sugere-se aprimoramento redacional pontual no art. 1º: substituir "*homenagear e reconhecer publicamente cidadãos, na valorização da cultura*" por "*homenagear e reconhecer publicamente cidadãos que atuem na valorização da cultura*", corrigindo eventual imprecisão gramatical.

Compatibilidade com normas locais

Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica de Pirassununga não estabelece vedações à criação de honrarias por decreto legislativo. O art. 24 (competências da Câmara) permite edição de resoluções e decretos legislativos sobre matéria de sua competência.

Regimento Interno (Resolução 165/2005)

O Regimento Interno prevê a realização de Sessões Solenes (art. 128 e seguintes), compatível com o art. 2º do projeto. A competência da Mesa Diretora para definir modelos de honrarias (art. 4º) alinha-se às atribuições administrativas previstas nos arts. 15 a 20 do Regimento.

Conclusão

Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2025, com fundamento na competência municipal (art. 30, I, CF/88), adequação à LRF (art. 16, LC 101/2000), observância da técnica legislativa (LC 95/98) e compatibilidade com a ordem jurídica local.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B7H944B4CSZR9G1F>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B7H9-44B4-CSZR-9G1F